

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C   | D. 12 / 02 / 2001     |
| C   | Rubrica               |

312



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13859.000065/97-11

Acórdão : 203-06.900

Sessão : 07 de novembro de 2000

Recurso : 112.604

Recorrente : RÁDIO DIFUSORA RADIOMAR LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO - O** prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RÁDIO DIFUSORA RADIOMAR LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13859.000065/97-11  
**Acórdão** : 203-06.900  
  
**Recurso** : 112.604  
**Recorrente** : RÁDIO DIFUSORA RADIOMAR LTDA.

**RELATÓRIO**

RÁDIO DIFUSORA RADIOMAR LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 66/70, contra decisão proferida pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 57/61), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/17.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, relativa aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de maio de 1992 a dezembro de 1995, tendo como base valores extraídos das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativas aos anos-calendário de 1992 a 1995, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 19/33 do processo.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 36/41, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, proferindo a Decisão de fls. 57/61, assim ementada:

**“ASSUNTO** : Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

**SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. IMUNIDADE INAPLICÁVEL.**

Os serviços de radiodifusão não se enquadram no conceito de serviços de telecomunicações, não se beneficiando da imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal.

**COFINS. IMUNIDADE INAPLICÁVEL.**

A COFINS é uma contribuição social, não se lhe aplicando a imunidade prevista no art. 155, § 3º da Constituição Federal, exclusiva dos tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13859.000065/97-1 1  
Acórdão : 203-06.900

**INTERPRETAÇÃO BENIGNA. CONDIÇÕES.**

Inexistindo dúvida quanto à capitulação legal, natureza e autoria da infração, ou à penalidade aplicável, não se pode empregar a interpretação benigna prevista no art. 112 do CTN.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de perícia quando esta for prescindível na solução do litígio.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Cientificada dessa decisão em 07 de agosto de 1998, no dia 10 de setembro seguinte, a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 66/70), alegando, em síntese, que:

- deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido negado seu pedido de perícia, sob o argumento de que seria a mesma desnecessária, haja vista os valores que serviram de base ao lançamento terem sido extraídos das próprias declarações de rendimentos da contribuinte, fato que caracterizaria o cerceamento do seu direito de defesa;
- não mais se discute a natureza jurídica das contribuições, as quais são “*espécies do gênero tributo*”;
- “[...] a diferenciação dos conceitos de telecomunicação e radiodifusão, estão em discussão as mesmas figuras de espécie (radiodifusão) e gênero (telecomunicação). Assim sendo, já que a imunidade abrange o gênero, por consequência contempla também a espécie, que naquele está contida. A diferenciação redacional constante do art. 21 da Constituição Federal de 1988, diz respeito a designação de competência à União, não tendo qualquer intenção de tratar da questão tributária, portanto a exemplificação utilizada para fundamentar a decisão não se adequa ao caso ora em exame.”, sendo de se destacar que os serviços executados pela recorrente são análogos aos serviços executados pela emissora de televisão, “que tem reconhecida a imunidade a que alude o parágrafo 3º do art. 155 da Carta Magna”, citando decisão judicial neste sentido; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13859.000065/97-11  
**Acórdão** : 203-06.900

- não teria sido considerado no julgamento “[...] *todo trabalho teórico juntado à impugnação [...], razão pela qual a decisão contém vício que deve ser revisto por este Colegiado, em especial quanto a questão do conceito de faturamento de receita bruta, além da necessária diferenciação entre faturamento e operações.*”, insistindo na realização de perícia e que seja considerada a norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Consta dos autos que o recurso foi apresentado amparado em liminar autorizando sua interposição sem o depósito recursal para garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13859.000065/97-11  
Acórdão : 203-06.900

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 07 de agosto de 1998, uma sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo final de 30 (trinta) dias à interposição do recurso voluntário na segunda-feira seguinte, dia 10 de agosto de 1998, encerrando-se esse prazo no dia 08 de setembro, uma terça-feira. O recurso foi protocolizado no dia 10 seguinte, portanto, após transcorridos 32 (trinta e dois) dias da data da ciência.

O prazo em questão encontra-se fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que assim estabelece:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Diante do exposto, este Colegiado encontra-se impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face da sua intempestividade, tendo em vista não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias à sua interposição.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ